

PROJETO DE LEI Nº DE PL 684/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI – PT)

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAESITHA e CCJ.
Em 10/08/03 ↓

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o funcionamento das
feiras de automóveis no âmbito do
Distrito Federal e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As feiras de automóveis somente poderão ser realizadas
por empresas ou entidades estabelecidas legalmente no âmbito do Distrito
Federal.

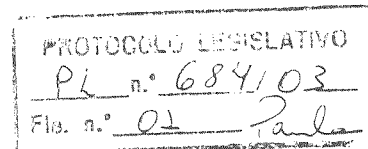
Art. 2º Não será admitida à realização de feiras para a
comercialização de automóveis com registro em outras Unidades Federativas.

Art. 3º A realização das feiras deverá ser devidamente autorizada
pelos órgãos competentes do Poder Executivo, exigindo-se no requerimento
pertinente a anuência expressa de qualquer dos sindicatos de revenda de
automóveis.

Art. 4º A desobediência do disposto nesta Lei ensejará a
aplicação das seguintes penalidades:

- I – multa de dez mil reais;
- II – no caso de reincidência, multa de cinquenta mil reais;
- III – suspensão, provisória ou definitiva, do alvará de
funcionamento, a critério da Administração.

Parágrafo único – Os valores previstos para as multas serão
reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro
de Geografia e Estatística – IBGE.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como existem as feiras de roupas, calçados e bijuterias promovidas por feirantes de outros Estados, há, também, as de automóveis, que são trazidos em grandes quantidades em carretas tipo cegonha para serem comercializados no Distrito Federal, causando prejuízos aos empresários brasilienses, inibindo a geração de empregos e proporcionando prejuízos significativos aos cofres públicos, em face da evasão de divisas.

Diante dessa lamentável realidade, devemos buscar mecanismos que visem coibir essa prática nociva à economia local, estabelecendo normas que dificultem a realização das feiras de automóveis por empresas ou entidades de outras Unidades Federativas, bem como exigindo que as mesmas sejam promovidas com automóveis registrados no Distrito Federal.

É isso que busca o presente Projeto de Lei, qual seja, assegurar a legalidade na realização de tais feiras, bem como a proteção para os empresários legalmente estabelecidos no DF, os quais, além de ter que enfrentar a crise proporcionada pela retração da atividade econômica, estão obrigados a conviver com uma concorrência predatória e extremamente desleal.

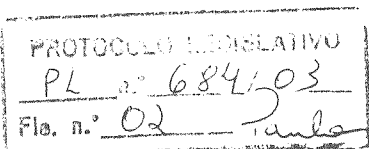
Ressalte-se que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, conforme estatuídos nos seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

“Art. 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

No mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do DF, que no *caput* do artigo 58 assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Como se vê, a proposição de nossa autoria, além da proteção legal trazida à baila, é de grande relevância para a economia do Distrito Federal. Portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI
Autor

